

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AO PREGOEIRO OU COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref. PREGÃO: 04/2026 - MP

Processo SEI nº 154.00012648/2025-50

Objeto: Serviço de cuidado paisagístico e de conservação e manutenção de jardins dos imóveis do Museu Paulista

SMV PAISAGISMO pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.026.583/0001-16, com sede na Rua Canaburi, 109, Instituto de Previdência, cidade de São Paulo, estado de SP, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por GRAVITÁ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-EPP, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça é tempestiva, visto que apresentada dentro do prazo legal de [3 dias úteis na Lei 14.133/21, ou conforme edital] contados da intimação do recurso interposto pela recorrente.

2. BREVE SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente busca a desclassificação/inabilitação da Recorrida, alegando, em suma, que há incapacidade técnica e documental, como também alega parcialidade do pregoeiro, no entanto, conforme será demonstrado, tais alegações não merecem prosperar.

3. DO MÉRITO: MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

3.1. Sobre o argumento de incapacidade técnica

Contrário ao alegado, a proposta da Recorrida cumpre rigorosamente todos os requisitos técnicos que foram descritos em edital, prova disso é a entrega de Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por empresa privada, como também por organização pública que validam e reconhecem a capacidade, a experiência da recorrida, que durante anos vem construindo uma reputação sólida e reconhecida na área de paisagismo e jardinagem na cidade de São Paulo.

Para tanto a própria comissão abriu um diligência, prova de sua integridade e lisura, solicitando comprovação da legitimidade do atestado de capacidade técnica, o que foi prontamente atendido e consta em Relatório de Diligência anexo ao processo, que tem sua conclusão exemplificada abaixo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ESP-SECRETARIA DE CIENCIA TECNOL E INOVAÇÃO
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
UASG 102127 - ESP-MUSEU PAULISTA - USP
PREGÃO 90004/2026

Grupo 1

Diligência

Data início	Data encerramento	Situação	Solicitante
25/03/2026 às 13:49:29	27/03/2026 às 14:15:25	Encerrada	***.559.***-6 - THIAGO DE FREITAS TONIOLO

Fornecedor
32.026.583/0001-16 - 32.026.583 SERGIO MEDEIROS VILELA

Motivo
Necessidade de comprovação da legitimidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

Análise
Os documentos apresentados satisfazem as exigências do Edital

Conclusão
O fornecedor atende às exigências de habilitação técnica.

Além dos Atestados, foram anexados uma série de notas fiscais recentes, como também de anos anteriores que comprovam e dão fé da veracidade dos atestados, como também deixa claro a idoneidade da recorrida em cumprir seus contratos, todos em acordo com o artigo 67 da Lei nº 14.133, de 2021 que fala da *Comprovação da capacidade através de atestados, limitando exigências a parcelas de "maior relevância técnica e valor significativo", admitidos para serviços contínuos, atestados de até 3 anos, como foi devidamente apresentado.*

Ainda, vale constar que um dos atestados de capacidade técnica foi emitido pela própria Fundação de Apoio ao Museu Paulista, referente a exata área de que se trata o presente pregão, já que a Recorrida foi contratada para Serviço de MANUTENÇÃO PREDIAL para o projeto PLANO BIANUAL DE ATIVIDADES MUSEU PAULISTA 2025-2026- PRONAC 247516 e CNAE: 81.30-3-00 sendo atestada por sua reconhecida competência e sua capacidade de executar o serviço com qualidade, o que se avoluma ao processo de habilitação pela emissão de notas fiscais e relatórios técnicos, não tendo assim nenhum fundamento a declaração da Requerente que a Requerida não tem capacidade para realizar o trabalho, visto que já o faz com excelência e destreza.

Ainda no tocante a Incapacidade técnica, o requerente menciona que “o CAT da responsável técnica não foi apresentado até o encerramento da fase de habilitação” o que se consolida uma inverdade, já que a presença desse documento é imprescindível para ter tornado a Requerida habilitada e que pode ser analisado junto aos documentos anexados ao certame, a saber:



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega nº 595, conj. 111 - CEP 04001-083 - Paraíso - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3884-1489 Fax (11) 3887-0163
www.crbio01.gov.br

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço:

<https://www.crbio01.gov.br>

Nº de controle: 9541.1424.2052.2680

Emitida às 07:54:06 do dia 25.03.2026 (hora e data de Brasília).

Válida até Válida por 90 dias contados da data de emissão.

Certidão de Acervo Técnico expedida pelo Conselho Regional de Biologia – 1ª Região – CRBio-01 (SP, MT, MS), nos termos da Resolução CFBio nº 11/03, para o BIÓLOGO RAQUEL KELLER DE CARVALHO – CRBio 068833/01-D . Esta certidão refere-se às ARTs relacionadas abaixo, registradas neste Conselho, sendo o teor das informações de exclusiva responsabilidade do biólogo.

ART Nº 2018/05053, ART Nº 2018/05214, ART Nº 2021/02236, ART Nº 2021/02619, ART Nº 2021/04043, ART Nº 2021/05887, ART Nº 2021/06699, ART Nº 2021/06834, ART Nº 2021/06910, ART Nº 2021/06955, ART Nº 2021/07648, ART Nº 2021/08590, ART Nº 2021/08647, ART Nº 2021/08648, ART Nº 2021/08756, ART Nº 2021/08836, ART Nº 2021/09021, ART Nº 2021/09022, ART Nº 2021/10106, ART Nº 2021/11104, ART Nº 2021/11820, ART Nº 2021/11976, ART Nº 2021/12730, ART Nº 2021/12780, ART Nº 2022/00004, ART Nº 2022/00222, ART Nº 2022/00263, ART Nº 2022/00270, ART Nº 2022/00603, ART Nº 2022/01413, ART Nº 2022/01415, ART Nº 2022/01747, ART Nº 2022/01861, ART Nº 2022/02108, ART Nº 2022/02125, ART Nº 2022/02405, ART Nº 2022/02467, ART Nº 2022/02710, ART Nº 2022/02794, ART Nº 2022/03232, ART Nº 2022/03607, ART Nº 2022/04111, ART Nº 2022/04535, ART Nº 2022/04588, ART Nº 2022/04848, ART Nº 2022/06091, ART Nº 2022/07799, ART Nº 2022/07913, ART Nº 2022/09604, ART Nº 2022/09830, ART Nº 2022/10144, ART Nº 2022/10153, ART Nº 2022/10924, ART Nº 2022/11508, ART Nº 2022/12616, ART Nº 2022/12772, ART Nº 2022/12773, ART Nº 2023/00776, ART Nº 2023/01078, ART Nº 2023/01196, ART Nº 2023/01493, ART Nº 2023/01495, ART Nº 2023/01839, ART Nº 2023/02254, ART Nº 2023/02330, ART Nº 2023/02397, ART Nº 2023/02485, ART Nº 2023/02536, ART Nº 2023/02657, ART Nº 2023/03281, ART Nº 2023/03574, ART Nº 2023/03576, ART Nº 2023/04064, ART Nº 2023/04065, ART Nº 2023/05041, ART Nº 2023/05071, ART Nº 2023/05073, ART Nº 2023/05328, ART Nº 2023/05457, ART Nº 2023/05853, ART Nº 2023/06079, ART Nº 2023/06551, ART Nº 2023/07108, ART Nº 2023/07634, ART Nº 2023/08260, ART Nº 2023/08322, ART Nº 2023/09422, ART Nº 2023/10033, ART Nº 2023/10043, ART Nº 2023/10121, ART Nº 2023/11093, ART Nº 2023/11307, ART Nº 2023/11322, ART Nº 2023/11559, ART Nº 2023/11606, ART Nº 2023/11789, ART Nº 2023/11807, ART Nº 2023/12116, ART Nº 2024/00045, ART Nº 2024/00248, ART Nº 2024/01081, ART Nº 2024/01507, ART Nº 2024/02010, ART Nº 2024/02216, ART Nº

Ainda vale dizer, que a profissional altamente capacitada e experiente como pode se ver diante da análise completa de 14 páginas de CAT, como consta nos autos, atua como profissional autônoma, prestando serviços para a recorrida a partir de projetos e demandas que surjam decorrentes de eventuais trabalhos e contratos firmados pela mesma. Assim apresentamos também um contrato que comprova o vínculo da mesma, para execução dos futuros serviços junto ao Museu Paulista.

Conforme versa a a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 no seu Art 67:

A Documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Estando a recorrida assim, dentro das condições exigidas pela lei que rege esse certame, pois não deixou de entregar a documentação exigida pelo mesmo, nem qualquer outro documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame.

3.2. Sobre o argumento de incapacidade documental

A Recorrente alega inabilitação referente a área documental, porém, toda documentação solicitada em edital foi apresentada, cumprindo prazos e diligências determinados pela comissão e pregoeiro. Ainda, a Recorrente questiona o período de envio desses documentos, contudo o próprio edital no item 3.1 diz *Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento*, estando assim a Recorrida assegurada pelos termos do edital a possibilidade de entrega de documentos, após ser vencedora na fase de lances.

Ainda nessa seara, a Recorrida se utilizou de prerrogativa indicada em edital que cita no item 7.13.1. *Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de NO MÍNIMO, DUAS HORAS, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.* As solicitações ocorreram pelo pregoeiro de acordo com o que rege o edital, não podendo o Recorrente aludir improbidade na entrega de documentos que não estavam no SICAF, e que a Recorrida sempre cumpriu o prazo de duas horas para envio, algo que o próprio sistema garante, já que após o período estabelecido e notificado, o sistema não aceita mais anexar documentos, sendo assim uma inverdade da Recorrente dizer que os documentos não foram entregues a tempo.

Acerca do Certificado de Regularidade do FGTS, por se tratar a Recorrida de um MEI sem funcionário registrado, a mesma não possuía existência perante o sistema do FGTS, o que por óbvio, não implicaria em certidão negativa. *O MEI que não possui empregado está dispensado de apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e, conseqüentemente, está dispensado da exigência do CRF (Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS) para a maioria das operações (art. 108, III, da Resolução CGSN nº 140/2018, que regulamenta a LC 123/2006).* Assim, conforme legislação vigente se o MEI não tem funcionário e precisa apresentar a certidão (por exigência de licitação, como nesse caso), a Caixa Econômica Federal emite uma certidão a partir da sua inscrição, como foi providenciado e entregue dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro, sendo respaldado assim pelo benefício da LC 123/2006.

Por fim, *a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (art. 4º do Decreto nº 8.538/2015)*, como bem diz o item 7.20 do presente edital. Constatou-se assim o atendimento às todas as exigências de habilitação, logo a recorrida foi habilitada pela comissão diante do cumprimento de todas obrigações documentais, lhe garantindo assim sua condição de vencedora, habilitada e julgada competente diante do presente certame.

3.3 Sobre parcialidade do pregoeiro

Fica clara a má fé do Recorrente, que busca aviltar o labor do pregoeiro, que sendo um agente público qualificado, conduziu o pregão de forma idônea, como pode ser observado pelas mensagens do chat, bem como por meio de consulta dos Relatórios de Habilitação, Julgamento e Diligências. A sessão pública foi conduzida sob a regência Lei federal nº 14.133/2021 e do respectivo edital deste certame, analisando propostas e documentos, declarando o vencedor e sempre atuando com formalismo, imparcialidade e lisura.

Conforme item 6.1 do presente edital *Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata no item 2.5 do edital, texto que outorga ao pregoeiro jurisdição para solicitação de documentos e certificados, assim após verificação total e detalhada, o mesmo constatou a não à existência de sanção que impeça a habilitação da Recorrida no certame, bem como sua futura contratação.*

O pregoeiro, justaposto de sua probidade, efetuou verificações, diligências e exigências claras e assertivas a fim de garantir que a recorrida, comprovasse sua capacidade técnica e documental, para tanto fez valia dos ítems descritos nos itens 7.13 desse edital, a saber: *7.13. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.*

Como também, ao oferecer prazo para a entrega, honrou o previsto em edital no item 7.13.1. *Que está em consonância com a Lei nº 14.133/2021: Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SicaF serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de NO MÍNIMO, DUAS HORAS, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro, sendo assim totalmente arbitrária e vilipendiosa a acusação de ímprobo por parte do pregoeiro, por simplesmente oferecer condições que estão prevista em lei.*

Ainda no Art 64 do § 1º da Lei nº 14.133/2021: *Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação e ainda é facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo (Edital 5.22.6).*

Logo, vale ressaltar que a conversa via chat, as solicitações e esclarecimentos compõe o rito de conexão entre a comissão e o licitante vencedor, apresentando total isonomia já que o pregoeiro, munido de suas atribuições solicitava, emita prazo de acordo com o edital e a Recorrida, fazia cumprir cada uma das solicitações, o que torna descabida e impertinente os apontamentos e a solicitação da Requerente sobre esse objeto.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

O conhecimento das presentes contrarrazões;

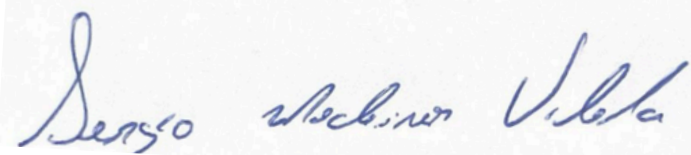
No mérito, o não provimento do recurso interposto pela empresa GRAVITÁ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-EPP, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou/classificou a Recorrida em 1º lugar;

A manutenção da habilitação/proposta da recorrente como vencedora, por ser medida de justiça e legalidade;

Que essa Comissão de Licitação, lastreada nas contrarrazões aqui apresentadas, desconsidere esse recurso, na intenção da presente Recorrida ter seu contrato honrado por esse certame diante do fato de cumprir todas as habilitações necessárias para estabelecimento do mesmo.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 10 de Abril de 2026



SMV Paisagismo - Sergio Medeiros Vilela